



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000596/96-55
Recurso nº. : 12.118
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : DIRCEU GONÇALVES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.166

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU GONÇALVES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000596/96-55
Acórdão nº. : 102-42.166
Recurso nº. : 12.118
Recorrente : DIRCEU GONÇALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

DIRCEU GONÇALVES DE SOUZA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, residente e domiciliada na cidade de Monte Alegre do Sul - SP, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls., do contribuinte se exige multas por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício 1995, ano calendário 1994, de R\$ 200,00.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88; RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, art. 889; art. 999, inciso II, alínea "a", c/c art. 984; Lei nº 9.250 de 26/12/95, art. 2º.

Impugnação às fls.01, em que se alega a espontaneidade do contribuinte no cumprimento da obrigação acessória, mesmo que a destempo.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.11/12.

Cientificada em 03/02/97 (AR de fls.15), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 16, alegando, em síntese:

- a recorrente não cometeu nenhum crime grave contra a Fazenda Nacional que pudesse justificar procedimento fiscal que antecederesse o momento da efetivação da entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000596/96-55
Acórdão nº. : 102-42.166

- a decisão de primeira instância baseou-se em decisões deste colegiado.
- reitera a fundamentação da denúncia espontânea prevista no art.138 do CTN.

Finaliza pedindo o cancelamento do crédito tributário.

Consta às fls.18/19, contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000596/96-55
Acórdão nº. : 102-42.166

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art.116), a matéria passou a ser disciplinada em seu art. 88, da forma seguinte:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II- à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13836.000596/96-55
Acórdão nº. : 102-42.166

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Entendimento este que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo".

Nos termos do inciso III do art. 1º da Portaria 105/94, a recorrente estava obrigada a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício, aqui discutido, até 31/05/95, prazo este fixado nas Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Diante disso, ao fazê-lo extemporaneamente, pertinente é a aplicação da multa, equivalente a 200 UFIR, pelo atraso.

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13836.000596/96-55
Acórdão nº. : 102-42.166

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para
no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI